

SEGURANÇA VS. DIGNIDADE – O PROBLEMA DA TORTURA REVISITADO PELA CRIMINOLOGIA DO RECONHECIMENTO

Giovani Saavedra*

RESUMO – O problema crucial que o presente artigo pretende tratar é especialmente o link entre o conceito de reconhecimento e a dignidade da pessoa humana. Esse problema é analisado a partir da perspectiva de uma criminologia crítica. A tese defendida neste artigo é que a teoria do reconhecimento de Axel Honneth oferece um frutuoso arcabouço teórico para aqueles que pretendem criticar teorias funcionalistas do direito penal, para aqueles que procuram desenvolver uma criminologia crítica e uma fundamentação negativa da dignidade da pessoa humana. O presente artigo pretende também mostrar que sem reconhecimento não há possibilidade de se desenvolver um processo democrático sadio e, portanto, a principal função do direito penal precisa ser, exatamente, a defesa das relações de reconhecimento.

PALAVRAS-CHAVE – Reconhecimento. Dignidade da pessoa humana. Criminologia.

ABSTRACT – The crucial problem the proposed paper tries to shed light upon is especially the link between the concept of recognition, dignity of human persons. These problems are analyzed from the perspective of a critical criminology. The thesis of the paper is that Axel Honneth's work on recognition offers a fruitful framework to those who want to criticize functional approaches to criminal law, for those who want to develop a critical criminology and a negative foundation of the dignity of the human person. The paper tries also to show that without recognition there is no possibility of having a healthy democratic process and therefore the main function of criminal law must be the protection of recognition-relationships.

KEY WORDS – Recognition. Dignity of human persons. Criminology.

1. *Direito Penal do Inimigo (Feindstrafrecht)* e os limites materiais negativos do princípio da dignidade da pessoa humana

Há mais de 10 anos, muito antes do atentado do 11 de setembro de 2001, Luhmann chocou a comunidade acadêmica com a seguinte proposta:

* Doutor em Filosofia e em Direito pela Universidade de Frankfurt, Professor do PPG-Ciências Criminais da PUCRS.

“Imaginen que os senhores são policiais. No seu país – e esse poderia ser também a Alemanha em um futuro não muito distante – existiriam uma série de terroristas de esquerda e direita, todos os dias existiriam assassinatos, *incêndios (Brandanschläge)*, assassinatos e prejuízos para numerosos inocentes. Os senhores teriam prendido o chefe de um desses grupos. Os senhores poderiam, se os senhores o torturassem, talvez salvar a vida de muitos – dez, cem, mil, nós podemos variar o caso. O senhores o fariam?”¹ O que nesta época não passava de uma mera provocação atingiu, principalmente depois do atentado do dia 11 de setembro, o status de problema central do debate internacional em torno da dignidade da pessoa humana².

Do ponto de vista político, a queda do *World Trade Center* se tornou logo o triste sinal, o prelúdio do início de uma nova era de desequilíbrio moral e de um decidido abandono dos seculares esforços para reconhecimento de direitos e garantias fundamentais inerentes à condição humana. Depois de um incompreensível ataque aos cidadãos norte-americanos, os U.S.A. passaram a reagir também de forma incompreensivelmente violenta e mesmo defensores orgulhosos do sistema político norte-americano não hesitaram em mostrar publicamente os níveis deploráveis que foram atingidos pela política criminal dos U.S.A. pós-11 de setembro³. Aos poucos está ficando cada vez mais claro que o 11 de setembro se tornou o marco inicial de um processo mundial de passagem da *sociedade democrática (demokratische Gesellschaft)* para a *sociedade da segurança (Sicherheitsgesellschaft)*⁴, de um processo de transformação cultural caracterizado pelo abandono da *cultura da liberdade (Kultur der Freiheit)* e pela sedimentação gradativa de uma *cultura do medo (Angstkultur)*⁵. Por fim, se pode dizer também que o 11 de setembro já se tornou o marco do retorno da *concepção do inimigo (Wiederkehr des Feindes)*⁶, do *Direito Penal do Inimigo (Feindstrafrecht)*⁷ e do *retorno da tortura (Wiederkehr der Folter)*⁸.

¹ “Stellen Sie sich vor, Sie seien Polizeioffizier. In Ihrem Lande – und das könnte in nicht zu ferner Zukunft auch Deutschland sein – gäbe es viele linke und rechte Terrorismus, jeden Tag Morde, Brandanschläge, Tötungen und Schäden für zahlreiche Unbeteiligte. Sie hätten den Führer einer solchen Gruppe gefangen. Sie könnten, wenn Sie ihn folterten, vermutlich das Leben vieler Menschen retten – zehn, hundert, tausend, wir können den Fall variieren. Würden Sie das tun?” (Luhmann, *Gibt es in unserer Gesellschaft noch unverzichtbare Normen?*, p. 1.) (*tradução livre*). Os textos e artigos citados no presente artigo serão citados na seguinte forma abreviada: [Sobrenome], [Título], [páginas]. A referência bibliográfica completa pode ser consultada ao final do artigo.

² A revista alemã *Die Dokumentation Juris* registrou mais de 70 artigos que foram escritos na Alemanha desde os anos 90, em cujo título se podia encontrar a palavra *tortura (Folter)*. Ver, a esse respeito: Frankenberg, *Und ewig brechen sie das Tabu*, p. 12, nota 11.

³ Ver, a esse respeito: Dworkin, *Is Democracy Possible here?*, cap. 2.

⁴ Kunz, *Kriminologie*, p. V und p. 360 e ss. Ver, a esse respeito também: BKA, *Neue Allianzen gegen Kriminalität und Gewalt*.

⁵ Kunz, *Kriminologie*, p. 360 e ss.

⁶ Ver, a esse respeito: Frankenberg, *Feindes Wiederkehr?*

⁷ Ver, a esse respeito: D'Avila, *O inimigo em direito penal contemporâneo*, p. 95-108.

⁸ Ver, a esse respeito: Naumann/Spengler, *Folter und Feste* e Frankenberg, *Torture und Taboo*.

O 11 de setembro parece, porém, apenas ter trazido à tona uma velha verdade que até então parecia de certa forma encoberta pela normalidade das relações políticas nas democracias contemporâneas. Kafka expressou essa verdade com a sua inconfundível clareza literária: a vida livre e "visível" do estado democrático de direito parece pressupor a dominação "invisível" de uma *nobreza*, de uma *aristocracia (Adel)*, que, por sua vez, parece ser necessária para que a vida "visível" e livre em uma democracia seja protegida. Essa face de dois gumes parece caracterizar a vida "livre" em nosso maravilhoso Estado Democrático de Direito⁹. O que o 11 de setembro parece ter mostrado claramente é, portanto, que a existência dessa aristocracia política, que tem o poder de definir quem é o inimigo e quem é o amigo do Estado, permanece invisível em tempos de "normalidade democrática". Ela somente se torna visível e mostra toda a sua força em situações "de exceção", que, aliás, também são definidas por essa própria aristocracia.

Schmitt define esta aristocracia política como "soberana", pois soberano é aquele que tem o poder de decidir quando se está diante de um estado de exceção¹⁰. O soberano é aquele, que, além disso, tem o poder de decidir quem é o amigo e o inimigo da democracia e do Estado¹¹. Para Schmitt, o real sentido da política é, portanto, compreender quem em uma determinada sociedade tem o poder de decidir quem é o amigo e quem é o inimigo e quando se está diante de um estado de exceção. Além disso, o sentido da definição de quem é amigo e inimigo está, segundo Schmitt, diretamente vinculada com a eventualidade real de uma luta¹². Os conceitos de amigo, inimigo e luta adquirem, portanto, na teoria schmittiana, uma espécie de sentido existencial, pois estão vinculados com a possibilidade real da morte¹³.

Para Schmitt, o soberano é, portanto, aquele que se apresenta como o protetor da segurança e da ordem. Ele se apresenta como aquele que é

⁹ "Das für die Gegenwart Trübe dieses Ausblicks erhellt nur der Glaube, daß einmal eine Zeit kommen wird, wo die Tradition und ihre Forschung gewissermaßen aufatmend den Schlußpunkt macht, alles klar geworden ist, das Gesetz nun dem Volk gehört und der Adel verschwindet. Das wird nicht etwa mit Haß gegen den Adel gesagt, durchaus nicht und von niemandem, eher hassen wir uns selbst, weil wir noch nicht des Gesetzes gewürdigt werden können. Und darum ist jene in gewissem Sinn doch sehr verlockende Partei, welche an kein eigentliches Gesetz glaubt, so klein geblieben, weil auch sie den Adel und das Recht seines Bestandes vollkommen anerkennt. Man kann es eigentlich nur in einer Art Widerspruch ausdrücken: Eine Partei, die neben dem Glauben an die Gesetze auch den Adel verwerfen würde, hätte sofort das ganze Volk hinter sich, aber eine solche Partei kann nicht entstehen, weil den Adel niemand zu verwerfen wagt. Auf dieses Messers Schneide leben wir. Ein Schriftsteller hat das einmal so zusammengefaßt: Das einzige sichtbare zweifellose Gesetz, das uns auferlegt ist, ist der Adel und um dieses einzige Gesetz sollten wir uns selbst bringen wollen?" (Kafka, *Zur Frage der Gesetze*, p. 366-367).

¹⁰ Schmitt, *Politische Theologie*, p. 13.

¹¹ Schmitt, *Der Begriff des Politischen*, p. 33 e ss.

¹² Schmitt, *Der Begriff des Politischen*, p. 33.

¹³ Schmitt, *Der Begriff des Politischen*, p. 45 e ss.

encarregado de criar uma situação desejada de paz, segurança e normalidade¹⁴. Nessa linha, o soberano deveria apresentar essa situação de normalidade como um pressuposto da validade das normas jurídicas¹⁵. O problema aqui é que o soberano, pelo simples fato de ser soberano, é aquele que tem o poder de decidir o que é situação de normalidade. Em tempos de "normalidade", ele precisa "encobrir" sua força letal, para que ele possa utilizá-la "somente" em momentos de "exceção". Daí resulta, infelizmente, o fato de que nada nem ninguém tem o poder de impedir o soberano e/ou o Estado de definir inimigos internos e os excluir da proteção das garantias típicas de um Estado Democrático do Direito como a proteção da dignidade da pessoa humana¹⁶.

Como Fábio D'Ávila bem mostrou em seu artigo, *O inimigo em direito penal contemporâneo*, esse é exatamente o problema do *Direito Penal do Inimigo (Feindstrafrecht)*¹⁷: essa teoria compreende como "normal" o fato de que o Estado tenha o poder de excluir o inimigo de sua proteção e da proteção das garantias constitucionais. Um gerra contra o terror, segundo Jakobs, não pode, portanto, ser desenvolvida com meios do direito penal de um estado democrático de direito: "Pode uma guerra contra o Terror ser desenvolvida com meios do *direito penal de um Estado Democrático do Direito [eines rechtsstaatlichen Strafrechtes, G. A. S.]? Um Estado de Direito que compreende tudo [ein alles umfassender Rechtsstaat, G. A. S.] não pode levar à cabo esta guerra; porque ele precisaria reconhecer os seus inimigos como pessoas e não poderia, portanto, tratá-los como fontes de perigo. No caso de um Estado de Otimização prática [Beim praktisch optimalen Rechtsstaat, G. A. S.], isso funciona de forma diferente e isso lhe dá a chance de não ser destruído pelo ataque de seus inimigos"¹⁸.*

As conseqüências uma tal compreensão do direito penal para o debate sobre a dignidade da pessoa humana são óbvias: dado que o inimigo passa a ser visto como não-pessoa, ele também passa a não estar coberto pela garantia constitucional da dignidade da pessoa humana. O problema aqui é que, uma vez permitida a utilização pela política criminal e pelo Estado da diferença entre "humano" e "não-humano" como formas de definição de "seres humanos", não se pode mais determinar limites normativos à ação do Estado, à ação da polícia e ao alcance da política criminal. Além disso, essa compreensão do direito penal amputa com um só golpe a garantia da

¹⁴ Schmitt, *Der Begriff des Politischen*, p. 46. Ver, a esse respeito: Schmitt, *Über die drei Arten des rechtswissenschaftlichen Denkens*, p. 9 ss.

¹⁵ Schmitt, *Der Begriff des Politischen*, S. 46. Ver, a esse respeito: Schmitt, *Über die drei Arten des rechtswissenschaftlichen Denkens*, p. 9 ss..

¹⁶ Ver, a esse respeito: Agamben, *Ausnahmezustand*, p. 9 ss.

¹⁷ Ver, a esse respeito: D'Ávila, *O inimigo em direito penal contemporâneo*, p. 95-108.

¹⁸ Jakobs, *Terroristen als Personen im Recht*, p. 851 (tradução livre). Eu agradeço a Fábio D'Ávila por ter me chamado a atenção para este artigo. Ver, a esse respeito também: D'Ávila, *O inimigo em direito penal contemporâneo*, p. 95-108 ss.

dignidade da pessoa humana, pois a separa de sua origem histórica, a partir da qual ela adquire seu perfil normativo. Como bem observou Günter Frankenberg, "não por acaso, a dignidade da pessoa humana adquire seu perfil normativo diante do pano de fundo de crimes bárbaros contra a humanidade"¹⁹, pois "somente com o terror inconcebível de violação em massa da dignidade, com a humilhação e degradação, a tortura sistemática e morte de pessoas, os autores da Constituição e de catálogos dos direitos humanos tiveram o ensejo de colocar em proteção a dignidade. Quanto mais drasticamente ela é violada, mais contornos precisos ela assume. Não existe dignidade "como tal", seja lá como os filósofos a concebiam, e, sim, somente como violação. A dignidade não aparece com a pessoa em si, mas por intermédio de torturadores, polícia secreta e tirano (...) Campos de concentração fundamentam, de forma calada, a necessidade de sua proteção e respondem a questão sobre a expansão de seu âmbito de proteção, desde que a garantia da dignidade se volte contra o Estado como seu primeiro violador perigoso. Da necessidade de se ter que decifrar o conteúdo da dignidade humana, a partir de atos de violação, contrói-se uma virtude, ou seja, a concretização de caso *ex-negativo*"²⁰.

A forma de justificação de um *Direito Penal do Inimigo (Feindstrafrecht)* é, portanto, perigosíssima, pois ela impossibilita a concretização social e jurídica da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana. O Estado passa a ter o direito de definir quem é humano e quem não é, ou seja, sem interferir na justificação da dignidade da pessoa humana, o Estado passa a contornar o problema: ao invés de se perguntar quais seriam as medidas legítimas que podem ser utilizadas em uma "Guerra contra o Terror", o direito penal do inimigo simplesmente muda o conceito de ser-humano (mudando assim também o conceito de medidas legítimas): ser-humano passa a ser aquele ser que é definido como tal pelo Estado ou pelo soberano. Diante do exposto, fica aliás muito difícil compreender o que os funcionalistas querem dizer quando afirmam que "o modelo de Jakobs, conseqüentemente, não se propõe à formulação de uma *teoria de justiça material*, sendo fundamentalmente *neutro*"²¹.

A *pretensão* de neutralidade do funcionalismo advém de sua raiz teórica: a teoria dos sistemas de Luhmann²². Segundo a perspectiva luhmanniana, a sociedade moderna é caracterizada por uma formalização funcional de todos os seus âmbitos. Em sociedades como esta, funcionalmente diferenciadas, o direito se especializa em generalizar consensualmente expectativas de acordo o seu código interno. Então o sistema jurídico é visto por Luhman como um círculo fechado de comunicação. Dessa forma ele se

¹⁹ Frankenberg, *A gramática da Constituição e do Direito*, p. 310.

²⁰ Idem, p. 312.

²¹ Schmidt, *Considerações sobre um modelo teleológico-garantista a partir do viés funcional-normativista*, p. 98.

²² Idem, p. 91 ss.

delimita auto-referencialmente em relação aos seus mundos circundantes de tal forma que passa a desenvolver as suas relações com o exterior apenas através de observações²³. Também as questões da legitimidade e da validade do direito são entendidas na teoria de Niklas Luhmann como acessíveis somente ao nível interno do sistema jurídico. Segundo essa concepção, a legitimidade passa a surgir da própria legalidade, ou seja, o direito se diferencia como um sistema autônomo que produz o seu próprio direito e sua própria legitimidade. Dessa forma, não existe relação do sistema jurídico com o sistema político, ou com um processo de formação democrática da legislação que se realiza na esfera pública²⁴.

As conseqüências de uma adaptação dessa teoria para o direito penal são claras: a decisão acerca de estarmos diante de uma violação da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana passa a ser compreendida como uma decisão puramente política (criminal), que não diz respeito ao direito penal. Essa neutralização do direito penal e o abandono da possibilidade de determinação jurídica dos limites materiais do direito penal são objetos da crítica da criminologia do reconhecimento. Os limites deste artigo não permitem, porém, que esse tema seja tratado de forma exaustiva. No que segue, pretende-se, portanto, apresentar apenas o núcleo teórico fundamental da criminologia do reconhecimento: em um primeiro momento, pretende-se criticar a instrumentalização do ser humano para fins políticos, mostrando que esse fenômeno é gerado por um processo pernicioso do *Esquecimento-do-Reconhecimento (Anerkennungsvergessenheit)*²⁵ (cap. 2). Num segundo momento, pretende-se, então, apresentar os elementos centrais de uma fundamentação negativa da dignidade da pessoa humana a partir da teoria do reconhecimento (cap. 3).

2. Reificação vs. Reconhecimento. Sobre a dimensão existencial do reconhecimento

Como já foi demonstrado no capítulo anterior, o *Direito Penal do Inimigo (Feindstrafrecht)* trabalha com a idéia de que a *Luta contra o Terror* só pode ser desenvolvida eficazmente, se o Estado passar a considerar os inimigos como não-humanos. Por que essa teoria precisa, porém, ir tão longe? Por que é necessário que alguém seja caracterizado como não-humano, para

²³ Ver, a esse respeito: Saavedra, *Jurisdição e democracia*, cap. 2.

²⁴ Ver, a esse respeito: idem, cap. 2.

²⁵ "Es kann nicht darum gehen, daß jenes Faktum einfach dem Bewusstsein entzogen wird und insofern gewissermaßen "verschwindet", sondern es muß sich um eine Art von Aufmerksamkeitsminderung handeln, die jenes Faktum bewußtseinsmäßig in den Hintergrund treten und daher aus dem Blick geraten läßt. Verdinglichung im Sinne der "Anerkennungsvergessenheit" bedeutet also, im Vollzug des Erkennens die Aufmerksamkeit dafür zu verlieren, daß sich dieses Erkennen einer vorgängigen Anerkennung verdankt" (Honneth, *Verdinglichung*, p. 71).

que ele seja torturado ou para que ele seja preso de forma sumária sem que essa decisão tenha sido tomada a partir de um processo penal? A resposta parece simples: parece claro para todos nós, filhos da modernidade, que um *Ser-Humano* não pode ser exposto a situações degradantes. Principalmente, parece claro que um *Ser-Humano* não pode ser tratado como “coisa”, que ele não pode ser “coisificado”, “reificado” ou “instrumentalizado”.

Isso é assim, porque o *Ser-Humano* adquire a consciência do seu *Ser-Humano* a partir de um *Modo-de-Ser-Humano*: o *Modo do Reconhecer* (*der Modus des Anerkennens*). Esse modo do *Reconhecer* precede o *Modo do Conhecer* (*der Modus des Erkennens*), típico de processos de instrumentalização, coisificação e reificação. Essa primazia do *Modo do Reconhecer* (*der Modus des Anerkennens*) caracteriza o que Honneth passa a chamar de *Modo Existencial do Reconhecimento* (*Der existentielle Modus der Anerkennung*). Ele entende que esse *Modo Existencial do Reconhecimento* (*Der existentielle Modus der Anerkennung*) deve ser compreendido como uma forma mais fundamental do reconhecimento recíproco dos seres humanos como seres dignos de respeito e igual tratamento jurídico (dimensão antropológica do reconhecimento)²⁶. O fenômeno da coisificação, da reificação e da instrumentalização de seres humanos para fins políticos é compreendido, portanto, por uma criminologia do reconhecimento, como uma forma perversa e perniciosa do *Esquecimento-do-Reconhecimento* (*Anerkennungsvergessenheit*)²⁷.

Em geral, pode-se identificar três dimensões do fenômeno da reificação ou do *Esquecimento-do-Reconhecimento* (*Anerkennungsvergessenheit*): as dimensões da *Autorelação* (*Selbstbeziehung*), da *Intersubjetividade* (*Intersubjektivität*) e da *Relação-com-o-Mundo-Objetivo* (*Beziehung zur objektiven Welt*). Na dimensão da intersubjetividade sempre há uma primazia do reconhecimento. Na relação do indivíduo com o mundo objetivo esta primazia nem sempre está presente, já que o mundo objetivo pode ser apreendido, ainda que o indivíduo o compreenda como um objeto²⁸. Esse não parece ser o caso nas relações intersubjetivas, porque nós perdemos a capacidade de reconhecer um outro ser humano “assim que o reconhecimento prévio caiu em esquecimento” (“sobald uns ihre vorgängige Anerkennung

²⁶ “Inzwischen gehe ich daher davon aus, daß dieser existentielle der Anerkennung allen anderen, gehaltvolleren Formen der Anerkennung zugrunde liegt, in denen es um die Bejahung von bestimmten Eigenschaften oder Fähigkeiten anderer Personen geht” (Honneth, *Verdinglichung*, p. 60, nota de rodapé 19).

²⁷ “Es kann nicht darum gehen, daß jenes Faktum einfach dem Bewusstsein entzogen wird und insofern gewissermaßen «verschwindet», sondern es muß sich um eine Art von Aufmerksamkeitsminderung handeln, die jenes Faktum bewußtseinsmäßig in den Hintergrund treten und daher aus dem Blick geraten läßt. Verdinglichung im Sinne der «Anerkennungsvergessenheit» bedeutet also, im Vollzug des Erkennens die Aufmerksamkeit dafür zu verlieren, daß sich dieses Erkennen einer vorgängigen Anerkennung verdankt” (Honneth, *Verdinglichung*, p. 71).

²⁸ Idem, p. 78.

in Vergessenheit geraten ist”²⁹). Em ambos os casos, a utilização do conceito de reificação deve ser, portanto, assimétrica³⁰.

Honneth salienta que na análise de Lukács do fenômeno da reificação já podia ser encontrada uma terceira dimensão deste fenômeno. Ao lado da reificação das relações intersubjetivas e das relações com o mundo objetivo, Lukács cita também a possibilidade da reificação nas relações dos indivíduos consigo mesmos. Neste caso o mundo dos atos mentais é apreendido como um espaço fenomênico, no qual, ao invés do indivíduo desenvolver uma sadia *simpatia* (*Anteilnahme*) positiva consigo mesmo, o indivíduo compreende a si mesmo como um objeto a ser analisado do ponto de vista do observador³¹. Lukács salientou a possibilidade de que um fenômeno como este possa acontecer, mas não desenvolveu-a teoricamente. Honneth procura, portanto, preencher este vazio na teoria da reificação de Lukács. Ele descreve o fenômeno da autoreificação como um dos casos de *Esquecimento-do-Reconhecimento* (*Anerkennungsvergessenheit*). Pode-se observar um fenômeno desse tipo, portanto, quando a *autoafirmação* (*Selbstbejahung*) cai em esquecimento³².

Dessas três formas do *Esquecimento-do-Reconhecimento* (*Anerkennungsvergessenheit*), aquelas que nos interessa aqui é a forma do *Esquecimento-do-Reconhecimento* (*Anerkennungsvergessenheit*) em relações intersubjetivas. As conseqüências negativas dessa forma *Esquecimento-do-Reconhecimento* (*Anerkennungsvergessenheit*) podem ser explicitadas com o exemplo da tortura. Sabe-se hoje, a partir de estudos empíricos, que os torturadores que fazem parte de um sistema de repressão, normalmente, frequentam “aulas”, nas quais eles aprendem o “método científico” da tortura:

De abuso cometido pelos interrogadores sobre o preso, a tortura passou, com o Regime Militar, à condição de “método científico”, incluído em currículos de formação de militares. O ensino deste método de arrancar confissões e informações não era puramente teórico. Era prático, com pessoas realmente torturadas, servindo de cobaiais neste macabro aprendizado. Sabe-se que um dos primeiros a introduzir tal pragmatismo no Brasil, foi o policial norte-americano Dan Mitrione, posteriormente transferido para Montevideu, onde acabou seqüestrado e morto. Quando instrutor em Belo Horizonte, nos primeiros anos do Regime Militar, ele utilizou mendigos

²⁹ Idem, p. 78.

³⁰ “Gegenüber anderen Menschen meint Verdinglichung, deren vorgängige Anerkennung aus dem Blick zu verlieren, gegenüber der objektiven Welt bedeutet Verdinglichung hingegen, die Vielfalt ihrer Bedeutsamkeiten für jene vorgängig anerkannten Anderen aus dem Blick zu verlieren” (Idem, p. 78).

³¹ Idem, p. 80.

³² “Gerät diese vorgängige Selbstbejahung in Vergessenheit, wird sie ignoriert oder vernachlässigt, so entsteht Raum für Formen der Selbstbeziehung, die sich als Verdinglichung seiner selbst beschreiben lassen; denn die eigenen Wünsche und Empfindungen werden dann wie dingliche Objekte erfahren, die passiv beobachtet oder aktiv erzeugt werden können” (Idem, p. 93).

recolhidos nas ruas para adestrar a polícia local. Seviciados em salas de aula, aqueles pobres homens permitiam que os alunos aprendessem as várias modalidades de criar, no preso, a suprema condição entre o corpo e o espírito, atingindo-lhes os pontos vulneráveis³³.

A capacidade de sofrer com o sofrimento alheio é uma capacidade humana normal. Infligir dor em corpo alheio, portanto, não pertence ao comportamento normal dos seres *humanos*. Isso acontece, porque nos reconhecemos mutuamente como membros da mesma raça, a raça humana. Aprender a ver-se no outro é, portanto, parte do *Ser-humano*. Exatamente por isso, para que alguém se torne um torturador, é necessário que ele primeiro passe por um processo de aprendizagem negativo. Ele precisa aprender a perder essa capacidade, essa percepção do sofrimento do outro, de *sofrer-com*, de *compaixão*. Ele precisa aprender a não se ver mais no outro. Ele precisa aprender a não *ser* mais *humano*. Nós podemos, portanto, traduzir o que acontecia nesses cursos de tortura com os termos de uma criminologia do reconhecimento: esses cursos de tortura tinham o condão de ensinar os alunos a esquecer o Modo-do-Reconhecimento típico das relações normais entre seres humanos.

Outra forma de se aprender a esquecer o Modo-do-Reconhecimento é a criação da figura do Inimigo. Depois do 11 de setembro, o governo norte-americano se valeu da situação para aprovar o *USA Patriot Act* que permite, dentre outras coisas, que os policiais se valham de métodos de tortura para obtenção de provas³⁴. Além disso, o uso de tortura não é uma prática exclusiva dos U.S.A. Como mostram uma série de estudos empíricos, a prática de tortura no Brasil não é somente parte do nosso passado, mas também do dia-a-dia “do combate à criminalidade”:

A tortura e os maus tratos não são exclusividades das instituições voltadas para adolescentes em conflito com a lei. A relação com a polícia também é marcada pela extrema violência e corrupção. Como demonstram estudos desenvolvidos nos últimos anos no Brasil, as prisões arbitrárias sem fundamento legal, as execuções sumárias e as práticas de tortura não são externalidades do trabalho policial ou práticas isoladas de policiais violentos. São ações sistemáticas, expressões de procedimentos de combate à criminalidade, avaliadas como legítimos por agentes das corporações policiais³⁵.

Esse processo de aprendizado negativo tem conseqüências tão reais quanto perniciosas e precisa, portanto, ser analisado mais de perto. A filosofia de Hegel parece fornecer o arcabouço adequado para explicitar os estágios fenomenológicos tanto desse processo de aprendizagem negativo de desenvolvimento dessa consciência reificante ou coisificante, quanto do

³³ Arquidiocese de São Paulo, *Brasil: Nunca mais*, p. 32.

³⁴ Ver a esse respeito: Naumann/Tilman, *Folter und Feste*.

³⁵ Fraga, *Tortura contra pessoas acusadas de crimes no Rio de Janeiro*, p. 67.

processo de aprendizagem positivo de desenvolvimento de uma *consciência-que-reconhece*. No primeiro estágio de sua análise fenomenológica da *Autoconsciência (Selbstbewusstsein)*, Hegel descreve um tipo de *Consciência (Bewusstsein)* que possui atividades mentais, porém ainda não está em condições de compreendê-las como uma diferença, isto é, neste estágio da análise fenomenológica não é possível que uma noção de *Autoconsciência (Selbstbewusstsein)* venha à tona. Para que o sujeito se torne consciente dessa diferença, ele precisa aprender a apreender a sua atividade corporal. Ele precisa, portanto, primeiro aprender, a partir da relação consigo mesmo, a apreender a realidade de tal forma, que a realidade passe a lhe aparecer como uma realidade intencional, cujo objetivo é a satisfação de necessidades elementares³⁶. O sujeito aprende que ele não pode apreender a realidade apenas do ponto de vista epistemológico, mas também como uma ser vivo que se reproduz naturalmente³⁷. O sujeito faz, dessa forma, nessa primeira passagem, uma experiência transcendental: ele experiencia retrospectivamente que ele só pode desenvolver as condições necessárias para a apreensão do conceito de vida, porque ele já desenvolveu uma relação prática e ativa com um objeto, com um mundo exterior³⁸. Honneth interpreta essa passagem a partir da teoria de McDowell: ele procura mostrar que também Hegel compreende essa passagem como um *continuum* entre “primeira” e “segunda natureza humana”. Somente depois dessa passagem, o sujeito desenvolve uma consciência da sua dupla natureza³⁹.

A passagem do segundo estágio para o terceiro estágio é interpretada por Honneth a partir da teoria de Winnicott. No início deste segundo estágio o sujeito compreende a totalidade da realidade como um produto da sua capacidade mental e age de acordo. Somente a experiência de que a realidade possui exigências próprias, isto é, de que ela é independente da sua capacidade mental, leva o sujeito a compreender a si mesmo como um ser autocosciente⁴⁰. Segundo Honneth, Hegel pretenderia descrever aqui, portanto, um processo similar ao que Winnicott descreve em seus estudos: assim como a criança, na análise de Winnicott, teve que aprender a perceber a mãe como um sujeito “com exigências pessoais independentes da criança”, também o sujeito hegeliano precisa compreender que a realidade à sua

³⁶ Honneth, *Von der Begierde zur Anerkennung*, p. 6.

³⁷ Idem, p. 8.

³⁸ Idem, p. 8.

³⁹ “Die Bestätigung der Begierde, also die Befriedigung elementarer, organischer Bedürfnisse, leistet für Hegel mithin etwas Doppeltes in Bezug auf das Selbstbewusstsein: Das Subjekt erfährt sich sowohl als Teil der Natur, weil es in die bestimmende, heteronome «Bewegung des Lebens» einbezogen ist, wie auch als ihr aktiv-organisierendes Zentrum, weil es an ihr kraft seines Bewusstseins wesentliche Diskriminierungen vornehmen kann (...) Solange er sich als bedürfnisbefriedigendes Wesen versteht, im Rahmen seiner Begierde tätig ist, besitzt er ein unmittelbares Wissen von seiner Doppelnatur, die hin zugleich innerhalb wie außerhalb der Natur stehen lässt” (Honneth, *Von der Begierde zur Anerkennung*, p. 11).

⁴⁰ Idem, p. 16.

frente, diferentemente de um objeto, tem exigências pessoais, é um *ser humano*. Somente essa experiência vai levar o sujeito a compreender-se como um ser humano autoconsciente diferente dos outros. Com essa passagem, o sujeito aprende a apreender os outros sujeitos como sujeitos com intencionalidade, ou seja, que não agem necessariamente conforme a sua vontade e que não são, portanto, seus instrumentos⁴¹. Com esse passo, está completamente realizada a passagem fenomenológica para a dimensão do reconhecimento. Reconhecimento e *Autoconsciência (Selbstbewusstsein)* estão, portanto, diretamente vinculados. O fenômeno da Reificação nada mais é do que uma falha nesse processo de aprendizagem.

A teoria da Reificação de Honneth esclarece outra dimensão digna de crítica do *Direito Penal do Inimigo (Feindstrafrecht)*: a aceitação de uma compreensão do direito penal a partir dos conceitos amigo e inimigo abre as portas, que já tinham sido fechadas pela introdução da garantia da dignidade da pessoa humana nas constituições contemporâneas, para a institucionalização de processos de *Reificação* ou de *Coisificação* de seres humanos. O Estado passa a ter o direito de definir quem são seres humanos dignos de proteção estatal e quais são os seres não-humanos que poderão ser tratados como coisas, que poderão ser reificados e, portanto, instrumentalizados para fins políticos de proteção da segurança e da ordem. Dado então que o fenômeno da surgimento do *Direito Penal do Inimigo (Feindstrafrecht)* nada mais é do que uma forma de *Esquecimento-do-Reconhecimento (Anerkennungsvergessenheit)*⁴², proteger a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana hoje significa nada mais do que lembrar os juristas e políticos da importância do reconhecimento para a compreensão da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. Reconhecimento da Dignidade: fundamentação negativa da dignidade da pessoa humana a partir de experiências de desrespeito

Um dos objetivos principais de Axel Honneth em seu livro *Kritik der Macht* é criticar a concepção dualista da sociedade de Habermas. Em *Theorie des kommunikativen Handelns*, Habermas desenvolve dois conceitos concorrentes de organização social: uma interpretação teórico-comunicacional da realidade social (*eine kommunikationstheoretische Deutung der sozialen Realität*) e uma versão sistêmica de teoria da sociedade (*eine*

⁴¹ Idem, p. 16.

⁴² "Es kann nicht darum gehen, daß jenes Faktum einfach dem Bewusstsein entzogen wird und insofern gewissermaßen «verschwindet», sondern es muß sich um eine Art von Aufmerksamkeitsminderung handeln, die jenes Faktum bewußtseinsmäßig in den Hintergrund treten und daher aus dem Blick geraten läßt. Verdinglichung im Sinne der «Anerkennungsvergessenheit» bedeutet also, im Vollzug des Erkennens die Aufmerksamkeit dafür zu verlieren, daß sich dieses Erkennen einer vorgängigen Anerkennung verdankt" (Honneth, *Verdinglichung*, p. 71).

systemtheoretisch ausgerichtete Version der Gesellschaftstheorie). A estratégia de Honneth é desenvolver uma crítica interna à teoria Habermasiana, mais especificamente, usar a primeira versão para criticar a segunda. Honneth sustenta que a teoria Habermasiana perde o seu potencial crítico com a inserção do conceito de sistema⁴³. A versão sistêmica de teoria da sociedade deve ser compreendida como propensa à indução a erro (*irreführend*), pois ela parte do princípio de que duas esferas da ação social (*Verwaltungs- und Wirtschaftssystem*) se tornam totalmente independentes das relações intersubjetivas e sociais do Mundo da Vida (*Lebenswelt*). Segundo Honneth, quando as sociedades capitalistas são concebidas desta forma, pressupõe-se duas ficções que se complementam mutuamente: “nós supomos, então, a existência de (1) esferas de organizações sociais desprovidas de normatividade e (2) esferas de ação comunicativa privadas de relações de poder”⁴⁴.

Honneth sustenta que a teoria Habermasiana da sociedade precisa ser criticada do ponto de vista do horizonte da dimensão de intersubjetividade social, na qual as instituições estão inseridas. Mais precisamente, Honneth esclarece no posfácio de *Kritik der Macht* que a primeira versão da teoria Habermasiana da sociedade poderia ser melhor desenvolvida a partir do conceito Hegeliano de *Luta por Reconhecimento*⁴⁵. Nesse sentido, poder-se-ia concluir que Honneth, em *Kritik der Macht*, procura mostrar, principalmente, que uma teoria crítica da sociedade deveria estar preocupada em interpretar a sociedade a partir de uma única categoria, isto é, do Reconhecimento.

Em *Kampf um Anerkennung*, Honneth desenvolve essa conclusão de forma conseqüente. Neste livro, ele expõe o que se poderia definir como uma concepção negativa de Reconhecimento. *Negativa* significa aqui que Honneth não procura definir o que é Reconhecimento, mas que ele concentra seus esforços na interpretação das causas de experiências de desrespeito (*Mißachtung*) ou de violência contra a dignidade da pessoa humana. Honneth conecta essas experiências negativas em um processo de aprendizagem histórico, cujo fim (*Zweck*) é a ampliação horizontal das relações de Reconhecimento. À medida que ele diferencia três esferas do Reconhecimento (Amor/*Liebe*, Direito/*Recht* e valorização social/*soziale Wertschätzung*) e três formas práticas de *Relação-Positiva-Consigo* (*drei praktische positive Formen der Selbstbeziehung*: Autoconfiança/ *Selbstvertrauen*, Respeito Próprio/ *Selbstachtung* e Auto-estima/ *Selbstschätzung*), ele define três *Formas-de-Desrespeito* (*drei Mißachtungsformen*) como fontes de conflito social:

- 1) maus tratos (*Mißhandlung*), violação e constrangimento (*Vergewaltigung*);

⁴³ Honneth, *Kritik der Macht*, p. 278 ss.

⁴⁴ “(...) wir unterstellen dann die Existenz von (1) normfreien Handlungsorganisationen und von (2) machtfreien Kommunikationssphären”. Honneth, Axel. *Kritik der Macht*, p. 328.

⁴⁵ Ver, a esse respeito: Honneth, *Nachwort* (1988) e idem, *Der Grund der Anerkennung*, p. 306-340.

- 2) privação de direitos (*Entrechtung*) e exclusão (*Ausschließung*);
- 3) degradação (*Entwürdigung*) e ofensa (*Beleidigung*).

Segundo Honneth, o Reconhecimento jurídico em sociedades tradicionais era baseado na noção social de *status*. O processo de aprendizado gradual orientado para a ampliação das relações de Reconhecimento, que desembocou no que hoje nós denominamos sociedade moderna, é responsável também por uma mudança fundamental nas relações sociais de Reconhecimento: o direito se diferencia do *status*. De fato, o direito em sociedades modernas precisa ser suficientemente geral e abstrato para estar em condições de considerar todos os cidadãos de forma isonômica⁴⁶. Conforme Honneth, essa mudança social deve ser interpretada como uma diferenciação de duas esferas de Reconhecimento: na modernidade, a esfera jurídica do Reconhecimento diferencia-se daquela da valorização social (*soziale Wertschätzung*). Honneth, porém, não se mantém no nível puramente descritivo. Essa mudança ocorrida na modernidade representa, também, uma forma de evolução qualitativa social e moral:

A partir de aquí, parece justificado entender el avance decisivo hacia el moderno orden social capitalista liberal como progreso moral, dado que la diferenciación de las tres esferas del reconocimiento, del amor, la igualdad jurídica y el principio del éxito iba acompañada por el incremento de las posibilidades sociales de individualización, así como el aumento de la inclusión social. Esencial para esta mejora cualitativa es, sobre todo, el hecho de que, con la separación del reconocimiento jurídico de la estima social, en el nivel más básico, pasara a primer plano la idea de que, de ahora en adelante, todos los sujetos deben tener la misma oportunidad de autorrealización individual mediante la participación en las relaciones de reconocimiento⁴⁷.

A luta por Reconhecimento (*Kampf um Anerkennung*) é compreendida como uma espécie de pressão social, a partir da qual novas condições de participação social na formação racional da vontade pública devem ser, permanentemente, pensadas e repensadas. Seguindo esse raciocínio, Honneth interpreta também a história do direito moderno como um processo de evolução orientado para a ampliação horizontal dos direitos fundamentais. Para tanto, Honneth reinterpreta o famoso estudo de Thomas Marshall, a partir de sua teoria do Reconhecimento: alguém só pode chegar ao ponto de compreender a si próprio como titular de direitos e, sobretudo, a agir de acordo, quando experimentar a proteção jurídica da sua esfera de liberdade contra intervenções opressivas, da sua participação na formação racional da vontade pública e de uma mínima medida de condições sociais de vida⁴⁸. Daí resulta que o surgimento da idéia da dignidade da pessoa humana e

⁴⁶ Honneth, *Kampf um Anerkennung*, p. 178 ss.

⁴⁷ Honneth, *Redistribución como reconocimiento*, p. 145.

⁴⁸ A esse respeito, ver: Honneth, *Luta por Reconhecimento*, p. 193.

das esferas dos direitos fundamentais explicita os fundamentos da nova forma jurídica do Reconhecimento:

Reconhecer-se mutuamente como pessoa de direito significa hoje, nesse aspecto, mais do que podia significar no começo do desenvolvimento do direito moderno: entretentes, um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso⁴⁹.

A teoria de Axel Honneth está aliada à tradição de Hegel e G. H. Mead e demonstra que as condutas comunicativas e as formas de vida estão entrelaçadas com suposições recíprocas, com relações recíprocas de Reconhecimento e que elas apresentam, portanto, um conteúdo normativo. Depreende-se de sua análise que a moral extrai, da forma e da estrutura perspéctica da socialização intersubjetiva intocada, um sentido genuíno e dependente do que é individualmente bom. As condições concretas de Reconhecimento, seladas por uma ordem jurídica legítima, resultam sempre de uma luta por Reconhecimento. Essa luta é motivada pelo sofrimento e pela indignação contra um desprezo concreto. Axel Honneth mostra que é necessário articular experiências que resultam de atentados à dignidade humana para conferir credibilidade aos aspectos sobre os quais, no respectivo contexto, aquilo que é igual deve ser tratado de modo igual e aquilo que é diferente tem que ser tratado como diferente.

Em seu recente artigo, *Amizade e Justiça*, Luis Fernando Barzotto defende uma tese complementar à que se apresenta aqui. Ele defende a tese de que a deliberação jurídica constitui-se de duas dimensões: proposicional e não-proposicional. O autor propõe, a partir desta distinção, uma fenomenologia dos direitos humanos em que a amizade aparece como conceito central da dimensão não-proposicional: a amizade possibilita o reconhecimento do sujeito dos direitos humanos e determina o conteúdo desses direitos a partir de uma atitude de reciprocidade⁵⁰. Ao contrário da Teoria Tradicional do Direito, o autor não trata as duas dimensões como dimensões separadas de forma irreconcilável, mas sim, procura tornar evidente que há uma relação interna entre a dimensão proposicional e não-proposicional da deliberação jurídica. Nesse sentido, a sua proposta representa um avanço importante na superação (*Aufhebung*) do dualismo típico da Teoria Tradicional do Direito.

Para ilustrar essa vinculação interna entre o conceito de amizade e a interpretação jurídica, o autor cita dois exemplos. O primeiro consiste em um exemplo de liberdade profissional narrado por Perelman: em 1889, pela primeira vez, uma mulher belga tentou inscrever-se na Ordem dos Advogados. Em decisão de 11 de novembro de 1889, a corte de cassação negou o pedido

⁴⁹ Honneth, Axel, *Luta por Reconhecimento*, p. 193.

⁵⁰ Barzotto, *Amizade e Justiça*, p. 1 ss.

da autora afirmando que, apesar de haver uma disposição formal na Constituição que não excluía as mulheres do exercício da advocacia, o juiz tinha por dever considerar como axioma evidente que o serviço da justiça era reservado única e exclusivamente para os homens. Perelman afirma que, trinta anos depois, a proposição contrária, ou seja, de que as mulheres têm direito a advogar, se converteu em evidente⁵¹. O segundo exemplo citado por Barzotto consiste na interpretação dos juristas do departamento de Estado dos E.U.A. das Convenções de Genebra a respeito da tortura: depois de examinar cuidadosamente os textos dessas convenções, esses juristas chegaram à conclusão que privação de sono e comida, manutenção dos interrogados em situações de *stress* e a inserção de agulhas desinfetadas em baixo das unhas dos interrogados não consistiriam em casos de tortura⁵². A partir destes dois exemplos, Barzotto desenvolve e fundamenta o argumento central de seu artigo, ou seja, que a *Percepção* forma o núcleo cognoscitivo do que se chama Reconhecimento na filosofia prática contemporânea. O Reconhecimento seria, portanto, na visão do autor, a percepção do outro como sujeito igual a si mesmo⁵³.

Se reinterpretemos esse modelo a partir do conceito de Reconhecimento tal como desenvolvido no presente capítulo, ele ganha em complexidade e em capacidade explicativa. Por exemplo, uma das conseqüências que se pode extrair, então, é que toda a criminologia ou teoria do direito que não pressupuser o fortalecimento da autonomia política e das relações sociais de Reconhecimento (dimensão não-proposicional da deliberação jurídica) estará fadada a não atingir uma concretização adequada. Haverá uma dissociação entre realidade e texto constitucional. A hermenêutica constitucional e a argumentação jurídica (dimensão proposicional da deliberação jurídica) deverão, portanto, levar em conta que a interpretação correta depende do fortalecimento das relações sociais de Reconhecimento e da participação democrática dos setores e grupos sociais na esfera pública, ou seja, elas deverão romper com o princípio monológico de interpretação (Dworkin e Alexy) para então adotar o princípio dialógico de interpretação (Habermas e Honneth), apontando assim para uma "sociedade aberta dos intérpretes da Constituição" (P. Häberle) ou para um controle democrático da Constituição (J.H. Ely, F.I. Michelman).

Dá a conseqüência a ser ressaltada em nosso contexto: nenhuma regulamentação, por mais sensível que seja ao contexto, poderá concretizar adequadamente o direito igual a uma configuração autônoma de vida privada e da dignidade da pessoa humana, se ela não fortalecer, ao mesmo tempo, a posição dos atingidos (excluídos) na esfera pública política e as relações sociais positivas de Reconhecimento, promovendo a sua participação em

⁵¹ Idem, p. 2.

⁵² Idem, p. 3.

⁵³ Idem, p. 2.

comunicações políticas, nas quais é possível esclarecer os aspectos relevantes para uma posição de igualdade. Segundo esta compreensão, a concretização de direitos fundamentais e da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana constitui um processo que garante a autonomia privada dos sujeitos privados iguais em direitos, porém, em harmonia com a ativação de sua autonomia como cidadãos e com a proteção das relações de Reconhecimento.

Referências

AGAMBEN, G. *Ausnahmezustand (Homo Sacer II.i)*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003. (Aus dem Italienischen von Ulrich Müller-Schöll).

ARQUIDIOCESE de São Paulo, *Brasil: Nunca mais*. Petrópolis: Vozes, 1985.

BARZOTTO, L. F. Amizade e Justiça, In: *Anais do II Colóquio Sul-Americano de Filosofia do Direito*, Porto Alegre, 16/17, nov. 2006.

Bundeskriminalamt (Hg.). *Neue Allianzen gegen Kriminalität und Gewalt. Ganzheitlicher Ansatz zur Kriminalitätsbekämpfung – national und international – Vorträge anlässlich der Herbsttagung des Bundeskriminalamtes von 2. bis 3. November 2005*. Müncher: Luchterhand, 2006.

D'AVILA, F. R. Ontologismo e ilícito penal. Algumas linhas para uma fundamentação onto-antropológica do Direito Penal. In: SCHMIDT, Andrei (Org.). *Homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. O inimigo em direito penal contemporâneo. Algumas reflexões sobre o contributo crítico de um direito penal de base onto-antropológica. In: GAUER, Ruth Maria Chitto (Org.). *Sistema penal e violência*. Rio de Janeiro: Lúmen, 2006. p. 95-108.

DWORKIN, R. *Is Democracy Possible Here? Principles for a new political debate*. Princeton und Oxford: Princeton University Press, 2006.

FRAGA, P. C. P. Tortura contra pessoas acusadas de crimes no Rio de Janeiro: A funcionalidade da violência institucional e policial contra os ilegalismos. In: *Teoria e Cultura*, Revista do Mestrado em Ciências Sociais da UFJF, Juiz de Fora, v. 1, n. 2, p. 61-82, jul./dez. 2006.

FRANKENBERG, G. *Feindes Wiederkehr? Zur Verfassung des unbequemen Verhältnisses von Recht und Politik*. In: Idem. *Autorität und Integration. Zur Grammatik von Recht und Verfassung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003. S. 13-45.

FRANKENBERG, G. *Und ewig brechen sie das Tabu. Hinter dem Schirm rechtsstaatlichen Anstands ist die politisch-militärische Folter zurückgeht*. In: NAUMANN, Michael/SPENGLER, Tilman (Org.). *Die Zeit. Kursbuch. Folter und Feste*. Hamburg: Zeitverlag Gerd Bucerius, 2006. p. 6-13.

FRANKENBERG, Günter. *A gramática da Constituição e do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HONNETH, Axel. *Kritik der Macht. Reflexionsstufen einer kritischen Gesellschaftstheorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.

_____. Nachwort (1988). In: Ders. (1986). *Kritik der Macht. Reflexionsstufen einer kritischen Gesellschaftstheorie*. Frankfurt am Main, 1988.

_____. Der Grund der Anerkennung. Eine Erwiderung auf kritische Rückfragen. In: Idem, *Kampf um Anerkennung. Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte*. Frankfurt am Main, 2003. p. 306-340. [Luta por Reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais, São Paulo: Ed. 34, 2003.]

_____. Redistribución como reconocimiento. Respuesta a Nancy Fraser. In: FRASER, Nancy/ Idem. *¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico*, Madrid, 2006. p. 89-148.

- _____. *Verdinglichung. Eine anerkennungstheoretische Studie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2005.
- _____. *Von der Begierde zur Anerkennung. Hegels Begründung von Selbstbewusstsein*. 2007. Manuscrito.
- JAKOBS, G. *Terroristen als Personen im Recht*. In: *ZStW*, 117 (2006). p. 851.
- KAFKA, F. Zur Frage der Gesetze. In: BORN, Jürgen; NEUMANN, Gerhard/u.A. (Org.). *Die Erzählungen und andere ausgewählte Prosa*. Schriften Tagebücher Briefe. Kritische Ausgabe. Frankfurt am Main: S. Fischer, 2004. S. 365-367.
- KUNZ, K.-L. *Kriminologie. Eine Grundlegung*. Bern/Stuttgart/Wien: Haupt, 2004.
- LUHMANN, N. Gibt es in unserer Gesellschaft noch unverzichtbare Normen? In: *Heidelberger Universitätsreden IV*. 1993. p. 1-25.
- NAUMANN, M.; SPENGLER, T. (Org.). *Die Zeit. Kursbuch. Folter und Feste*. Hamburg: Zeitverlag Gerd Bucerius, 2006.
- SAAVEDRA, Giovanni Agostini. *Jurisdição e democracia. Uma análise a partir das teorias de Luhmann, Dworkin, Alexy e Habermas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.
- SCHMIDT, A. Z. Considerações sobre um modelo teleológico-garantista a partir do viés funcional-normativista. In: WUNDERLICH, Alexandre (Org.). *Política criminal contemporânea, Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal*. Homenagem do Departamento de Direito Penal e Processual Penal pelos 60 anos da Faculdade de Direito da PUCRS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 87-118.
- SCHMITT, C. *Politische Theologie. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*. Berlin: Duncker & Humboldt, 1922.
- _____. *Der Begriff des Politischen*. Berlin: Duncker & Humboldt, 1929/1932.
- _____. *Über die drei Arten des rechtswissenschaftlichen Denkens*. Berlin: Duncker & Humboldt, 1934.